



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

NIVEA CRISTINA MÜLLER RIBEIRO

A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO DO COMPANHEIRO E A
REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CC/02

JUIZ DE FORA - MG

2019

NIVEA CRISTINA MÜLLER RIBEIRO

A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO DO COMPANHEIRO E A
REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CC/02

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Amélia da Costa

JUIZ DE FORA - MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Mírcia Cristina Müller Ribeiro

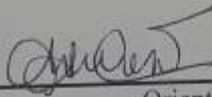
Aluno

A condição de herdeiro necessário do companheiro e a revogação do artigo 1790 do C.C./02

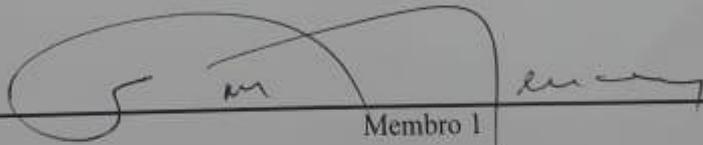
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

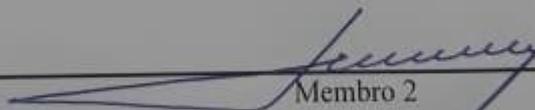
BANCA EXAMINADORA



Orientador



Membro 1



Membro 2

Aprovada em 09/07/2019.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo a análise da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 878.694/MG que julgou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, equiparando os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges e se, com tal posicionamento, estes podem ser considerados como herdeiros necessários. Tal questão não foi especificamente debatida no julgamento, mas traz repercussões importantes no direito da sucessão. Para tanto, inicialmente foi necessário traçar a história da união estável, sua equiparação ao casamento e minuciar os seus pressupostos. No estudo foram analisados doutrinas e artigos escritos antes, durante e depois da publicação do acórdão que formulou a tese da inconstitucionalidade. Também foi embasado com os próprios votos e jurisprudências recentes. Ao término, constatou que o convivente foi tacitamente elevado à condição de herdeiro necessário, necessitando de uniformização doutrinária e jurisprudencial, para solução de diversos conflitos sucessórios.

Palavras-chave: Sucessão. União Estável. Inconstitucionalidade. Herança.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E REGULAMENTAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	8
2.1 Código Civil de 1916.....	10
2.2 Constituição Federal de 1988	11
2.3 Código Civil de 2002.....	13
3 O INSTITUTO DO CASAMENTO.....	16
3.1 Natureza jurídica, elementos constitutivos e efeitos jurídicos	17
3.2 Formas de extinção	20
4 A FORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	21
4.1 Lealdade e fidelidade.....	21
4.2 Convivência contínua e duradoura	22
4.3 Coabitação	22
4.4 Notoriedade de afeições recíprocas	23
4.5 Objetivo de constituir família.....	24
4.6 Ausência de matrimônio civil válido ou de impedimento ao casamento	24
4.7 Da prova da união estável.....	25
4.8 Dos efeitos jurídicos decorrentes e formas de extinção	26
4.9 União paralelas, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.....	26
4.10 O casamento e as uniões homoafetivas	28
5 A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO DO COMPANHEIRO E A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CC/02.....	30
6 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O instituto da união estável nem sempre foi reconhecido como uma forma de constituir família e representar uma união, uma vez que até o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), somente era lícito como forma de constituir família o casamento civil.

Até a publicação da Constituição Federal vigente, a família legítima protegida pelo Estado, reconhecida perante o direito e pela moral da sociedade era apenas a constituída por meio de casamento civil, sendo considerada ilegítima a união constituída fora do casamento.

Desta forma, existiam duas espécies de família, a legítima formalizada pelo casamento civil e a ilegítima, formada pela união livre entre duas pessoas com impedimentos matrimoniais.

A união livre constituída sem a formalização do casamento civil era conhecida como concubinato. A figura da concubina, designação dada à mulher que vivia em união estável, durante muitos anos foi recriminada pela sociedade. Esta era sinônimo de pessoa impura, de vida fácil, não possuindo nenhum direito em relação ao seu companheiro, pois vivia em uma união não reconhecida, recriminada pela sociedade.

O Código Civil de 1916 impunha diversas restrições ao concubinato, especialmente em relação à filiação, como por exemplo, a discriminação dos filhos feitos fora do casamento, que eram chamados de filhos ilegítimos, sendo excluídos dos direitos patrimoniais.

Um outro exemplo dessa proteção ao casamento civil no ordenamento brasileiro anteriormente existente era a dissolução da sociedade conjugal pelo desquite - o divórcio não existia, os cônjuges que não viviam mais em casamento, que optassem por viver separados, poderiam se desquitar. Assim, não era permitida a constituição de novo casamento, e as mulheres assumiam uma posição, à época considerada como vergonhosa, de desquitada, sofrendo discriminação da sociedade conservadora.

A promulgação da CF/88 trouxe uma mudança no conceito de família e seu paradigma. Uma das alterações perpetradas é ausência de distinção entre filhos constituídos fora do casamento ou não, sendo prezada a igualdade entre toda a prole, quer os constituídos no casamento, fora dele e até os adotados.

Com este marco, houve uma mudança na interpretação das normas familiares, ampliando o conceito de família. Atualmente o casamento civil não é mais considerado como o único meio de constituir família, possuindo também a proteção do estado a união estável, sendo os companheiros unidos por meio dessa união também detentores de direitos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Importante ressaltar também que a própria conceituação de família é bastante difícil de delimitar, uma vez que com os avanços que nossa sociedade tem conquistado, diversas formas de constituição de família estão surgindo, e ainda podem surgir. Na atualidade é possível elencar algumas configurações como as constituídas por pai, mãe e filhos, outras somente por um dos pais e filhos, algumas não possuem a figura dos pais e sim dos avós ou tios, as constituídas por pais e filhos adotivos, dentre tantas outras possibilidades.

Sendo assim, pode-se afirmar que a caracterização de família pode ser definida como a reunião de pessoas por relações de afeto, e não somente por fatores de consangüinidade. Aproveitando tal conceituação podemos analisar a união estável também como a união de pessoas ligadas por relação de afeto, por vontade própria, demonstrada a todos da sociedade.

A união estável conquistou vários avanços legais e culturais na sociedade brasileira, tornando relevante e necessária a apreciação do tema, pois o instituto possui impactos na sociedade atual, sendo o formato escolhido por diversos brasileiros para formalizarem sua decisão de convivência e formação de família.

Desta forma, apesar da legislação existente, a união estável, um instituto cada vez mais comum, não possui no ordenamento jurídico uma regulamentação devidamente organizada, elencando todos os efeitos, direitos e deveres. Assim, até os presentes dias, não possui tratamento exaustivamente definido como o casamento civil.

Por tal razão, foi declarada a repercussão geral do tema discutido no recurso extraordinário, referente a equiparação do companheiro ao cônjuge nos direitos sucessórios, pois o Código Civil de 2002 (CC/02) havia retrocedido no tratamento do sobrevivente relativamente à partilha de bens.

Após os debates, ficou fixada a seguinte tese:

“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Com esta nova interpretação, a proteção do Estado conferida à família e à união estável foi ampliada, mas não esgotada, trazendo novos questionamentos quanto à extensão da aplicação, os reflexos, e se o companheiro foi alçado à condição de herdeiro necessário, o que será discutido neste trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E REGULAMENTAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A noção conceitual de família não é, nem pode ser, imutável e precede ao matrimônio em si. A transformação social é experimentada diariamente, trazendo evoluções nos costumes e na nossa forma de definição dos institutos, marcados pela diversificação.

O dicionário define família da seguinte forma:

família (fa.mí.li.a) *s.f.* 1. Grupo de pessoas que têm parentesco entre si, principalmente pai, mãe e filhos. 2. Grupo de pessoas que possuem os mesmos antepassados; descendência, linhagem. 3. (*Biol.*) Uma das classificações científicas dos organismos vivos, constituída por vários gêneros que possuem muitas características comuns. 4. Grupo de pessoas ou coisas que possuem, por algum critério, características comuns. 5. (*Ling.*) Conjunto de palavras que têm a mesma raiz: *Em português os vocábulos falar, confabular e falatório são da mesma família.* 6. Conjunto de línguas que derivam do mesmo tronco: *família indo-européia.* // *Ser família:* ser recatado, modesto, de bons costumes. (DICIONÁRIO, 2008, p.573)

Em termos jurídicos também é definida, como apresenta Fellipe, 2009, p. 119,

Grupo de indivíduos diretamente relacionados por descendência de um ou mais ancestrais comuns. A ressaltar que o CC 2002 acabou com a expressão 'família legítima' utilizada no CC 1916, sendo que os termos 'família' ou 'entidade familiar' são aplicados para indicar a união pelo casamento civil ou religioso, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

A noção de família sofreu forte influência da tradição e religião. O casamento se tornou, portanto, a única forma concebível de formação familiar e a legislação seguia este pensamento. Assim, o matrimônio conforme o padrão religioso serviu, por muito tempo, como matriz para a definição da família e do direito a ela relacionado.

O fato é que a família, palavra que comporta diversos significados, é conceito que só se pode aprender enquanto processo, na vivência diária; é na dinâmica do seu estar que se encontra o que, em cada tempo, efetivamente é a família (CALAÇA, 2009). Por isso trata-se de um conceito mutável e adequável ao momento em que estivermos vivendo, não sendo possível apresentar uma definição única e absoluta.

Nesse passo, é possível concluir pela afirmação de que, dada a multiplicidade histórica e significativa de conformações familiares, o conceito e a noção de família possuem uma grande amplitude, de modo a abarcar realidades que não se esgotavam na representação ideal manifesta no arcabouço legal.

Além disso, a família não tem suas normas somente no Direito ou no Dicionário. Como organismo ético e social, encontra conceituação também na religião, na moral, nos

costumes, sendo de assinalar que a sua força coesiva é, antes de tudo, um dado psíquico, vez que possuímos o sentimento de família sem a necessidade de um conceito prévio.

É possível elencar algumas das possíveis configurações de famílias que encontramos, como as constituídas por pai, mãe e filhos, outras somente por um dos pais e filhos, algumas não possuem a figura dos pais e sim dos avós ou tios, ou somente irmãos, as constituídas por pais e filhos adotivos, as que não possuem descendentes, formada apenas pelo casal, dentre tantas outras formas e possibilidades.

Por conta dessas diversas configurações, depara-se com o conceito de família eudemonista, que se refere àquela que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas (DIAS, 2013, p. 45).

Neste diapasão, com o advento da CF/88, surge a união estável, prevista no artigo 226, §3º: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento", atendendo a modificação histórica na alteração do referencial para definição de família, agora fundada no afeto.

Para regulamentar a previsão da Carta Magna, antes do CC/02, duas leis infraconstitucionais discorreram sobre direitos dos companheiros, a Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996.

Tais leis infraconstitucionais promulgadas antes do CC/02, tinham o intuito de regulamentar e formalizar a caracterização da união estável, complementando a proteção conferida pelo texto constitucional. A primeira lei elaborada sobre o tema, foi a Lei nº 8.971 em 1994, e trouxe como requisitos caracterizadores da união estável o prazo de 05 (cinco) anos de convivência entre os companheiros ou a existência de filhos em comum, além de tratar sobre os direitos sucessórios e alimentos do companheiro.

A segunda lei - Lei nº 9.278 - foi publicada pouco mais de dois anos após a primeira, em 1996, devido as inúmeras discussões a respeito dos requisitos engessados para a caracterização da união. Assim, esta extinguiu as condições temporais para o reconhecimento da união estável, dentre outras modificações, que serão expostas no decorrer do trabalho.

Atualmente a união estável vem prevista no CC/02 nos artigos 1.573 e seguintes. O Código Civil também disciplinou a sucessão do companheiro no artigo 1.790, que foi considerado inconstitucional pelo STF em decisão recente, decisão esta que vem a ser ponto

inicial da discussão trazida nesse trabalho. O CC/02 revoga parcialmente o tema discutido pelas leis e termina de regulamentar a união estável, preenchendo a lacuna que possuía no diploma anterior. Porém, não exaure o tema, apenas delimitando superficialmente, permanecendo sem a devida proteção legal as diversas uniões que existem faticamente - homoafetivas, concomitantes e poliafetivas.

Tais uniões, atualmente, vem encontrando respaldo da jurisprudência construída sobre o assunto e recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 2011, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, deu “nova interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família”.

Essa evolução histórica da disciplina da união estável neste diploma jurídico ocorre após um período de ampla rejeição e de uma absoluta ausência de tutela jurídica, passando pela aceitação como um fato social e chegando até o seu efetivo reconhecimento e proteção. (GAGLIANO, 2011).

2.1 Código Civil de 1916

A família formada pelo casamento sempre foi consagrada e prestigiada na sociedade. O mesmo não ocorria com as uniões livres, aquelas independentes, que não possuíam reconhecimento legal e não eram consideradas como um modo efetivo de composição familiar.

Tais uniões fora do padrão eram consideradas como relações ilícitas, associadas ao adultério, rejeitadas e até mesmo proibidas. Era a alternativa utilizada por casais que estavam separados de fato, impedidos de contrair novo matrimônio (antes da consagração e reconhecimento do divórcio). O Código Civil de 1916 não tratava do tema, pois este não era reconhecido pela religião, doutrina, sociedade, legislação, ainda que, de fato, existisse.

Com efeito, poucas vezes o mencionado diploma jurídico se referiu a tal modalidade jurídica, e nas ocasiões que o fazia, era para repelir. Havia a previsão de impedimento de casamento do cônjuge adúltero de casar-se com seu corrêu (artigo 183, VII), possibilidade de anulação, pelos interessados, de doação feito pelo cônjuge adúltero ao companheiro (artigo 1177) e vedação para nomeação da concubina como testamentária (artigo 1719, III), entre outras.

Com o crescimento dessas uniões, como fato da vida, o concubinato, lentamente começou a ser reconhecido como uma relação apta a produção de limitados efeitos jurídicos. A construção jurisprudencial também teve grande papel no caminho percorrido pelos casais para que tivessem seus direitos reconhecidos e garantidos.

A primeira norma a tratar do assunto foi o Decreto-lei nº 7.036/44, que reconhecia a companheira como beneficiária da indenização em caso de acidente de trabalho de que foi vítima o companheiro (esta lei ainda está em vigência e é cumprida na prática).

Após, a Lei nº 4.297/63 determinava que a companheira podia receber pensão por morte, desde que tivesse convivido maritalmente por pelo menos 05 anos e não houvesse filhos ou viúva concorrentes.

Após esta conquista, a jurisprudência passou a reconhecer alguns direitos aos conviventes, mesmo antes da promulgação da CF/88. Neste sentido, cumpre mencionar a Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, que reconhecia partilha do patrimônio, adquirido por esforço comum, quando dissolvida a sociedade de fato entre os concubinos.

Sucessivamente, a Lei nº 6.015/73 passou a admitir a possibilidade de a companheira adotar e usar o sobrenome do seu companheiro. Porém, eram apenas algumas conquistas, e ainda havia muitas situações jurídicas de fato que não estavam protegidas legalmente pela ausência de regulamentação e previsão da união estável como instituto.

2.2 Constituição Federal de 1988

A promulgação da CF/88, adequando-se à realidade social, acrescentou expressamente a união estável (artigo 226, §3º) e concedeu a ela, status de entidade familiar, transformando as relações já existentes em um fato jurídico, dignas de proteção do Estado.

Importante destacar que a união estável não foi equiparada ao casamento, mantendo a distinção entre os institutos, que possuem peculiaridades próprias. Este entendimento é devido à previsão legal da sua conversão facilitada em casamento, o que não seria possível se fossem considerados como iguais.

Seguindo a regulamentação dada pela Carta Magna, a união estável atualmente está também prevista no CC/02, nos artigos 1723 e seguintes, que serão tratados no próximo item. Porém antes da previsão codificada, foram elaboradas leis infraconstitucionais que aprofundaram no tema e discorrem sobre direitos dos companheiros, a Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996.

A Lei nº 8.971/94 concedia aos companheiros o direito a pleitear alimentos, desde que preenchidos alguns requisitos, tais como, prazo de convivência/coabitação de cinco anos ou a existência de prole comum, independente do decurso de prazo. Cumpre observar que não havia obrigatoriedade da convivência sob o mesmo teto. Como todo direito alimentar, este também estava subordinado ao binômio necessidade/possibilidade.

A regulamentação também reconhecia o companheiro sobrevivente como herdeiro e com direito a participar na sucessão. Desta forma, conforme explica Caio Mário Pereira (2017, p. 688)

(...) previram os incisos I e II do art. 2º que o(a) companheiro(a) sobrevivente teria direito, enquanto não constituísse nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houvessem filhos deste ou comuns, e, ainda, o direito do(a) companheiro(a), enquanto não constituísse nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houvesse filhos, embora sobrevivessem ascendentes.

O inciso III confere ao sobrevivente o direito à totalidade da herança, caso não haja outros herdeiros necessários, descendentes e ascendentes. O companheiro teria ainda reconhecido o direito à meação dos bens adquiridos onerosamente, com a sua colaboração.

Após, surge a Lei nº 9.278/96, com o intuito de regulamentar a previsão do artigo 226, §3º da CF/88, ampliando a conceituação e determinação da união estável, derogando parcialmente a lei anterior mencionada. Assim explica Flávio Tartuce (2017, p. 196 - 197):

Essa lei previa basicamente que: era reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 1º). Como se pode perceber, essa lei dispensou o requisito temporal ou a existência de prole comum. Nesse sentido, a Lei 9.278/1996 derogou o art. 1º da Lei 8.971/1994, que mencionava a necessidade de prazo de 5 anos ou prole comum. De acordo com o seu art. 2º, seriam direitos e deveres iguais dos conviventes: a) respeito e consideração mútuos; b) assistência moral e material recíproca; c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns. Quanto à participação patrimonial, previa o seu art. 5º que: “Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”. Note-se que a lei mencionava a existência de um condomínio e não em comunhão. Os conviventes teriam direito a alimentos, dentro da ideia de necessidade e possibilidade (art. 7º da Lei 9.278/1996). Os alimentos surgiriam em caso de “rescisão” da união estável. O termo rescisão significava desfazimento culposo. Nesse contexto, a Lei 9.278/1996 consagrava a ideia de culpa como fundamento para o dever de prestar alimentos entre os companheiros, nos mesmos moldes da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que exigia a culpa para o dever decorrente do casamento. O art. 7º da Lei 9.278/1996 reconheceu, ainda, como direito sucessório do convivente, o direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (art. 7º, parágrafo único). A persistência desse direito é de grande debate na atualidade. Os conviventes poderiam, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por

requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio (art. 8.º da Lei 9.278/1996). Toda a matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça (art. 9.º da Lei 9.278/1996).

Esta lei perdurou, sobre diversos aspectos, até a entrada em vigor do CC/02, que iria regulamentar a matéria, que não possuía previsão, neste sentido, no código anterior, de 1916.

Importa mencionar que, a união estável conforme o conceito prescrito no artigo 226 da CF/88, embora represente uma conquista da evolução do direito de família e um avanço social, é definida de forma casuística, em termos bastante restritos: apenas as uniões entre homem e mulher seriam consideradas legítimas e protegidas, deixando assim excluídas, entre outras, as uniões homoafetivas e casos de simultaneidade de uniões.

Tanto a equiparação quanto a manutenção da desigualdade entre união estável e casamento trouxeram, e ainda trazem, muitas discussões tanto no âmbito sucessório, quanto no âmbito previdenciário.

2.3 Código Civil de 2002

Após a inclusão pela CF/88 e uma breve e tímida regulamentação pelas leis mencionadas, o Código Civil de 2002 previu, no livro IV, que trata do Direito de Família, em seu título III, a união estável, nos artigos abaixo transcritos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se, constituem concubinato.

Cumprindo observar que o diploma jurídico não trouxe mudanças significativas sobre o tema, mantendo as orientações já existentes, exigindo que a união seja "pública, contínua e duradoura", com o objetivo de "constituição de família", não persistindo o requisito temporal.

A previsão do §1º, artigo 1723, confirmou a tendência de que a união estável e, conseqüentemente, a formação da família está embasada no afeto, em detrimento de formalidades e registros públicos. Em relação aos impedimentos, as regras aplicáveis ao casamento são estendidas à união estável, exceto a que considera como impedimento para casar uma pessoa já ser casada. Quando comprovada a separação de fato, é possível a caracterização da união estável e não mais do concubinato.

No tocante aos deveres, estes se assemelham aos previstos para o casamento, com a mesma observação quanto à convivência sob o mesmo teto, que no caso da união estável sequer estão elencados na previsão do artigo 1724 do Código Civil. O próximo capítulo deste trabalho trata detalhadamente de cada dever elencado e também sua contraposição com o matrimônio.

A respeitável Maria Helena Diniz (2002, p.116), em sua doutrina de Direito Civil discorre a respeito das leis infraconstitucionais e o atual Código:

Uma questão que poderá surgir, futuramente, é a de que mesma com o início da vigência do novo Código Civil, continuaria vigorando o parágrafo único do artigo 7º da lei 9.278/96, que confere o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Realmente, este preceito não é incompatível com qualquer norma do novo código, podendo-se argumentar que ele sobreviverá, até porque está na linha determinada pela Constituição Federal; de reconhecimento e proteção à união estável, como entidade familiar paralela, à que é fundada no matrimônio.

Também, o Código Civil reconheceu aos companheiros o direito de pactuarem com maior liberdade os efeitos patrimoniais da união estável, ao prever a possibilidade de alteração do regime de bens através de um contrato escrito, meramente.

Relativamente ao planejamento familiar, este é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito (§ 2.º do art. 1.565). Como visto, é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas, o que melhor consubstancia o princípio da liberdade ou da não intervenção (art. 1.513). Segundo o Enunciado n. 99 CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, o art. 1.565, § 2.º (que dispõe sobre o planejamento familiar), também deve ser aplicado à união estável, diante do seu reconhecimento constitucional como entidade familiar.

No tocante à herança, o companheiro foi expressamente incluído no direito de participação da sucessão, no revogado artigo 1.790 do diploma jurídico, porém restringindo aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união e nas condições definidas pelo legislador:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Cumprando-se mencionar que, o Código Civil, ao regulamentar a sucessão dos companheiros, não vinculou a participação na herança a qualquer regime patrimonial, salvo especificidades previstas no pacto antenupcial (PEREIRA, 2017, p.704).

Assim, com esta regulamentação, passam a gozar de legitimidade jurídica todas as formas de família que assim puderem ser identificadas pelos critérios da afetividade, da estabilidade e da ostensividade.

3 O INSTITUTO DO CASAMENTO

É relevante também estudar a definição do casamento para que haja a percepção da alteração e evolução do pensamento. O casamento é, historicamente, decorrente das relações familiares. A própria noção de família é anterior ao instituto do casamento, haja vista que a constituição dos núcleos parentais e afetuosos não dependiam exclusivamente de uma prévia execução de um ritual.

Assim, o casamento como uma instituição propriamente constituída só existe acompanhando o nosso histórico de sociedade sistematicamente organizada e com o surgimento das formalidades e regras (GAGLIANO, 2011).

A noção de matrimônio é intrinsecamente atrelada à noção de família. Na antiga Roma era um meio conhecido de reunião de patrimônios, com a união de núcleos parentais, visando ganhos financeiros e territoriais.

A influência da religiosidade também deve ser analisada e considerada no momento de conceituação. Nos primórdios, devido a forte influência cristã, o casamento na igreja era considerado o único meio legítimo de criação da família, elevado à dignidade de sacramento. Aliás, até os dias de hoje, existe a previsão legal do casamento religioso, constando no artigo 226, parágrafo 2º da CF/88.

Existem diversos conceitos, numerosas definições, baseando-se em concepções originais e tendências filosóficas. Para embasamento deste trabalho, destaca-se o interessante conceito oferecido por Maria Helena Diniz (2009, p 39), para quem: “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Também, de igual modo, o conceito de Paulo Lôbo (2015, p.76), para quem “O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

A noção conceitual de casamento não é, nem pode ser, imutável. As mudanças de geração, nos costumes e avanço da história tendem a exercer uma transformação social, política e econômica que irá refletir nos conceitos existentes, em uma mutação da nossa forma de determinação e legitimação da noção de família.

3.1 Natureza jurídica, elementos constitutivos e efeitos jurídicos

Como conjunto, o núcleo familiar não recebe tratamento pacífico e uniforme. A ordem jurídica o enfoca em razão de seus membros ou de suas relações recíprocas. Assim, desenvolveram-se três teorias principais quanto à natureza jurídica do casamento. Frise-se que o matrimônio é tratado como um contrato especial do direito de família, de acordo com a doutrina majoritária. De tal modo, o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo baseado no consentimento das partes, na manifestação de suas vontades, sendo esta o seu ato criador.

A teoria contratualista e seus defensores enquadram o matrimônio como uma forma contratual devido o núcleo existencial estar no consentimento, na manifestação dos nubentes para a formação da família. O casamento constituiria um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação, não equiparando-o às outras formas negociais. Porém, afirmar que o casamento é um contrato está focando-se apenas no conteúdo patrimonial do negócio jurídico em detrimento do afetivo.

Para a teoria institucionalista, o casamento é uma instituição social. Essa concepção o enquadra como instituto, pois este é uma situação jurídica, com regras predefinidas pelo legislador. Para os doutrinadores que a defendem, difere do contrato pela sua constituição, modo de ser, duração e os efeitos que gera. Esta não é uma teoria que pode ser aplicada a todas as configurações familiares existentes.

A terceira doutrina, e a mais aceita, é a teoria eclética, que afirma que o casamento é um contrato na sua formação e uma instituição na sua existência e produção de efeitos - um negócio jurídico híbrido. Ainda, independentemente da teoria adotada, seja institucionalista, contratualista ou eclética, todas afirmam que a manifestação de vontade externada expressamente é requisito indispensável para que se configure o casamento.

O legislador não se atentou para delimitar características ou definições para o casamento, indicando apenas, como pressuposto básico, a comunhão plena de vida. Assim, a CF/88 e o CC/02 não lhe definem de acordo com sua natureza jurídica, apenas assegura-lhe proteção do Estado e prioridade da constituição da família. (PEREIRA, 2017)

Importante salientar que é uma instituição com direitos e deveres, recíprocos e iguais, para a busca da felicidade dos seus integrantes - sendo essa a verdadeira função social da família (GAGLIANO, 2011).

O casamento está previsto na Constituição vigente, no artigo 226, parágrafos 1º e 2º, em duas modalidades - civil e o religioso com efeitos civis (que deverá ser celebrado segundo

uma seita religiosa reconhecida e deverá atender às exigências formais e substanciais impostas para a validade do casamento civil). O matrimônio é um ato solene, não podendo os envolvidos abdicar dos requisitos formais definidos em lei. Estes estão previstos nos artigos 1511 e seguintes do CC/02 e, nesta parte dedicada à família, o diploma jurídico traz as disposições gerais, capacidade, impedimentos e causas suspensivas.

Por estar atrelado à atos formais, há um processo de habilitação a ser minuciosamente observado. Da mesma forma, também a própria cerimônia de celebração do matrimônio deve seguir algumas determinações prévias.

Cumprir mencionar que os princípios que embasam o casamento, são basicamente três - monogamia, liberdade de união e comunhão de vida. O primeiro deles, monogamia, previsto no artigo 1521, VI do CC/02, determina que pessoas que já são casadas não podem contrair novo matrimônio, sendo esta uma causa de nulidade absoluta.

O segundo, liberdade de união, protege a livre escolha da pessoa com quem irá se casar, da escolha do cônjuge. Assim, não pode haver intervenção nem proibições de terceiros ou do Estado. Da mesma forma, essa liberdade também está vinculada ao próprio planejamento familiar. Por fim, há o princípio da comunhão de vida ou da comunhão indivisa, orientado pela igualdade entre os cônjuges, tanto de direitos quanto de deveres (TARTUCE, 2017, p. 81).

Quanto aos seus efeitos, o casamento irradia as suas conseqüências por diversas órbitas, e, encarado por qualquer ângulo, as produz como todo ato jurídico. As partes envolvidas assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (artigo 1565, CC/02). O casamento altera o estado civil, gera o parentesco por afinidade (ligação jurídica existente entre a pessoa casada com os ascendentes, os descendentes ou irmãos de seu cônjuge), cria a sociedade e o vínculo conjugal (este é o impedimento para contrair novo matrimônio, sendo extinto com o divórcio).

O matrimônio gera conseqüências que afetam toda a sociedade e também geram um dever de proteção por parte do Estado. O mais conhecido efeito é a possibilidade de acrescentar ao seu o sobrenome do outro - o que é a válido para qualquer dos cônjuges, não sendo, entretanto, obrigatório. Outro muito importante é a presunção de paternidade dos filhos nascidos de uma relação de casamento.

Existe previsão legal elencando quais são os deveres decorrentes do casamento: fidelidade; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos e, por fim, respeito e consideração mútuos. Desde a promulgação do

CC/02, que os previu e enumerou, algumas considerações e alterações já foram perpetradas no direito e nos costumes.

Tanto a fidelidade quanto o dever de coabitação possuem nuances a serem consideradas. É facultado aos cônjuges perdoarem infidelidades sem que isso gere, necessária e obrigatoriamente a dissolução do casamento. Relativamente à vida em comum, no dias de hoje, considerando a realidade social, já existem casais que residem em casas separadas e até cidades diferentes, sem que isso implique em um descumprimento dos deveres para com o outro, "o que vale, em suma, é o afeto entre eles, o compartilhamento do amor fraterno com o objetivo de manutenção do casamento" (TARTUCE, 2017, p. 76). Segundo observa Orlando Gomes (2001, p. 134), "a coabitação representa mais do que a simples convivência sob o mesmo teto".

A mútua assistência refere-se à questão econômica, mas não se limita a tal fator, devendo ser ampliada ao afetivo, moral, amparo e solidariedade. Essa proteção vem seguida dos deveres para com a prole - sustento, guarda e educação dos filhos. Cumpre mencionar que este não é apenas entre pais e filhos, mas também entre os cônjuges.

Por fim, o respeito e a consideração, mútuos. Segundo Pablo Stolze Gagliano (2011, p. 155):

"Esse último dever, em nosso sentir, aglutina, em suas bases conceituais - de difícil descrição - todas as outras obrigações decorrentes do matrimônio. Respeitar o outro, imperativo que extravasa a própria dimensão do jurídico, é decorrência do próprio afeto, essência maior e elemento de sustentação da própria comunidade formada pelo casamento. (...) Mesmo que, um dia, o amor termine - pois a chama é eterna apenas enquanto durar - o respeito e a consideração recíprocas jamais poderão cessar."

Cumpre mencionar que tais deveres, brevemente analisados, são regidos pelo princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 226, parágrafo 5º da CF/88: "Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nota-se que, pela conceituação clássica, o casamento exigiria diversidade de sexos. Todavia, desde 2011, com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a união homoafetiva, reconhece-se, no Brasil, o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo ou *casamento homoafetivo*. A Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, estabeleceu a obrigatoriedade de celebração destes casamentos pelas autoridades competentes.

3.2 Formas de extinção

Atualmente existem três formas de extinção do casamento, qual sejam, o divórcio, a morte de um dos cônjuges e a invalidade do matrimônio, tratados em capítulos próprios no CC/02.

O divórcio é a dissolução voluntária através do exercício da autonomia da vontade de uma ou ambas as partes, podendo ser judicial ou extrajudicial (nos cartórios, perante autoridade competente). Após a aprovação da Emenda Constitucional de nº 66/2010, não há mais o requisito temporal para o requerimento do divórcio, trazendo uma facilidade para constituição de novos vínculos, adequando-se à realidade da sociedade.

A morte põe fim à existência da pessoa física, extingue a personalidade, desfazendo assim o vínculo matrimonial, alterando o estado civil do cônjuge sobrevivente para viúvo (a). Tal menção, pode ser inequívoca, porém possui diversas implicações no direito de família e de sucessões, que não serão abordadas neste trabalho.

A invalidade do matrimônio dissolve o vínculo devido a existência de defeito ou impedimento. Nestes casos, dependendo do vício constatado, este será nulo ou anulável, havendo necessidade de intervenção judicial para determinação.

Após análise do casamento, seus efeitos, elementos, natureza e forma de dissolução, passa-se à análise detalhada da união estável, "uma instituição social legítima e regular, constitucionalmente protegida pelo Estado e consolidada dia a dia pelas conquistas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais" (PEREIRA, 2017, p.107).

4 A FORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A união estável, conforme já explicitado, está definida no artigo 1.723 do CC/02, que possui a seguinte redação: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Dessa forma, o legislador elencou quais os requisitos considerados necessários para a configuração do instituto e que podem ser divididos em dois grupos, quais sejam, os pressupostos subjetivos - a convivência *more uxorio* e a *affectio maritalis* - e os pressupostos objetivos - diversidade de sexos, notoriedade, estabilidade ou duração prolongada, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e relação monogâmica.

O principal elemento caracterizador da união estável é a intenção de constituir família, *affectio maritalis*, sendo que a ausência de algum dos demais requisitos, por si só, não é bastante para a afirmação de inexistência da união, "bastando que tenha se formado relação afetiva e amorosa em forma de família" (PEREIRA, 2017, p. 683).

Assim, em seguida, os requisitos serão analisados separadamente e paralelamente aos pressupostos necessários para o casamento, introduzindo a pesquisa proposta neste trabalho.

4.1 Lealdade e fidelidade

O artigo 1.724 do CC/02 estabeleceu deveres de obediência, respeito e assistência, sendo esses recíprocos para os companheiros. E acompanhado do dever de ser leal, está a fidelidade. Portanto, essa encontra-se implícita, contrariamente ao casamento, no qual está expressamente determinada a obrigação de fidelidade. Por conta dessa ausência, a doutrina questiona a sua obrigatoriedade e apresenta algumas teorias.

Afirma Caio Mário Pereira (2017, p.696) que, baseando-se em uma interpretação literal, ser fiel é obrigação, apenas, para os cônjuges. Para os companheiros, caberia apenas a obediência aos deveres de lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos. Mas, não concorda com o tratamento diverso, apontando que esses são valores essenciais entre os cônjuges e companheiros, sem diferenciação.

Fernanda Dias Xavier (2015, p.113) concorda com esse posicionamento e defende que:

"Implícita, portanto, é a fidelidade que cada um dos companheiros deve ao outro, inexistindo união estável se qualquer um deles é parte em um casamento (sem que haja separação de fato ou judicial) ou em outra união estável, pois, nessas hipóteses,

não se pode falar em intenção de constituir família, nem em estabilidade do relacionamento e muito menos em real comunhão de vida."

Já Gagliano (2011, p.440) afirma que "não se conclua que, posto que a monogamia seja uma nota característica do nosso sistema, a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto, eis que poderá ser flexibilizada, por decisão do casal". Assim, por ser um conceito subjetivo e não estar expressa, sua violação não deve ser um fator determinante.

Neste mesmo sentido, concorda Paulo Nader (2010, p.505) que a lealdade é mais abrangente que a simples fidelidade e, a troca de vocábulos quando da regulamentação da união estável foi acertada e deveria ser estendida ao casamento. E também que mais significativo é a mentalidade dos envolvidos na relação e a vontade deles é que deve ser considerada.

4.2 Convivência contínua e duradoura

Os diplomas jurídicos que atualmente tratam sobre a união estável não estabelecem um prazo mínimo para a sua configuração ou um tempo de duração, apenas esclarecem que a estabilidade da relação é indispensável.

A união estável não se associa com a eventualidade, há de se perpetuar no tempo a vontade de permanecer com o companheiro, construindo a vida juntos. Diferente do casamento, que o vínculo possui um dia de início determinado formalmente, a união estável é um fato jurídico, uma conduta, uma intenção de constituição de família.

O casamento para ser válido não precisa de prolongar no tempo, basta que os requisitos formais sejam cumpridos e os documentos assinados. Em alguns casos, o casal só irá conviver efetivamente, sob o mesmo teto, após a cerimônia, quando se mudarão para sua nova casa. Já no caso da união estável, essa convivência é fator determinante em casos em que é necessária a intervenção judicial para determinação e configuração da relação. A solidez da relação depende de sua perpetuação no tempo, com uma continuidade.

4.3 Coabitação

Para o casamento, a coabitação não é fator determinante para o instituto, como foi brevemente discorrido. Em tempos modernos, já existem casais que residem cada um em sua própria casa, até cidades diferentes, por diversas razões, e isso não afeta no sentimento existente entre os cônjuges.

O mesmo ocorre com a união estável, não sendo a convivência sob o mesmo teto um requisito obrigatório. A CF/88 e o CC/02 não fazem tal exigência e desta forma se adequam à realidade social, existem inúmeras relações afetivas estáveis de pessoas que optaram por viver em residências separadas, especialmente quando saídas de relacionamentos conjugais, ou que foram obrigadas a viver assim em virtude de suas obrigações profissionais. Para Paulo Lôbo, (2015, p. 152-153), “a estabilidade da convivência não é afetada por esta circunstância, quando companheiros se comportarem, nos espaços públicos e sociais, como casados fossem”.

Ainda que essas situações sejam a exceção, é plenamente possível que pessoas mantenham uma união estável, cada qual em sua casa, desde que interna e externamente se comportem como companheiras, repartindo interesses e problemas comuns e mantendo comunidade de vida. A ausência de convivência sob o mesmo teto, contudo, pode dificultar a prova da união estável judicialmente e até mesmo a fixação do exato momento em que um namoro se tornou companheirismo, mas não será suficiente, sozinha, para desconfigurá-la.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento no sentido de que a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da União Estável, sendo dado relevante, ou mesmo um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, para se determinar a intenção de construir uma família, devendo a análise observar a reunião dos fatores presentes em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, entre outros, nos quais a habitação comum se inclui.

4.4 Notoriedade de afeições recíprocas

O artigo que prevê a união estável determina que esta seja pública para que seja reconhecida. Assim, não pode permanecer em segredo o relacionamento, sem o conhecimento no meio social.

O requisito é necessário e justificável, historicamente. As relações afetivas existiam, eram de conhecimento geral, transmitiam a sociedade uma vida comum dos envolvidos e apenas não possuíam a proteção do Estado, eram fáticas e não jurídicas.

4.5 Objetivo de constituir família

Além do afeto, o requisito essencial é o de constituição de família. Diverso do casamento, que por depender de requisitos apenas formais, pode existir sem o afeto e o desejo comum de formar família, a união estável não existirá sem esse sentimento, sendo imprescindível.

Diferentemente de alguns outros pressupostos, este é inafastável para o reconhecimento da união, sendo a essência da relação. Ausente essa finalidade, está se diante apenas de um namoro, que não possui o condão de produzir efeitos jurídicos.

Neste sentido, não é essencial o propósito de formação da prole ou a existência de filhos comuns, sendo o sentimento o fator determinante na configuração da união estável, que a elevou a instituto que está protegido pelo Estado.

4.6 Ausência de matrimônio civil válido ou de impedimento ao casamento

O artigo 1723, § 1º, do CC/02, determina que não será possível a constituição de uma união estável se verificados os impedimentos ao casamento previstos no artigo 1521, com exceção das hipóteses em que o relacionamento se estabeleça entre pessoas casadas, mas já separadas de fato ou judicialmente (XAVIER, 2015, p.111).

A união estável foi elevada à condição de entidade familiar e, por tal razão, possui os mesmos impedimentos para a sua configuração que foram estabelecidos para o casamento. Se estes não fossem assim determinados, as pessoas impedidas de contrair matrimônio simplesmente iriam constituir uma união estável.

Ainda, a CF/88 incentiva a conversão das uniões estáveis em casamento, logo, se os conviventes possuem impedimentos, haveria uma violação ao preceito constitucional e uma restrição para essa hipótese.

Contudo, a ela não se aplica às causas suspensivas previstas no artigo 1523 do CC/02, podendo existir a união estável sem nenhuma ressalva, e com o término do motivo que gerou a suspensão, esta pode inclusive ser convertida em casamento sem a imposição do regime da separação obrigatória de bens.

4.7 Da prova da união estável

De acordo com o CC/02, a liberdade de pactuar é a essência do casamento, pois, sem a incondicional declaração de vontade consciente de contraí-lo (art. 1535), não poderá haver matrimônio, devendo ser imediatamente interrompida a celebração, vedando-se a retratação no mesmo dia, caso a resposta seja negativa ou haja manifestação de arrependimento (art. 1538). Ademais, o consentimento maculado por vício de vontade traz a possibilidade de anulação do ato, dentro dos prazos decadenciais previstos no artigo 1560. (XAVIER, 2015, p.114)

A união estável, por sua vez, forma-se de maneira diversa do casamento, pois não ocorre em um único ato formal como o casamento, dependendo da reiteração do *animus* de conviver pública e continuamente, de modo duradouro e com o objetivo de criar uma família. Faltando um desses requisitos, não haverá união estável.

Da amplitude e subjetividade do conceito e dos pressupostos, tem-se a dificuldade em estabelecer exatamente o momento em que se iniciou a união estável, uma vez que seu termo não é necessariamente o dia em que os conviventes resolveram residir sob o mesmo teto, inclusive por este não ser um requisito imprescindível.

A união estável demanda convivência *more uxorio* por indeterminado prazo, de forma duradoura, cabendo sua aferição à análise de cada caso concreto. Este é um exercício que cabe aos julgadores, que devem analisar todo o período da vida do casal, observando a presença ou ausência dos pressupostos subjetivos e objetivos. Essa prova da união estável, devido a informalidade da sua constituição, é por vezes problemática, devido à ausência de uma certidão oficial.

O consentimento expresso imprescindível ao casamento não é necessário na união estável, pois ela pode ocorrer até mesmo apesar da vontade das partes. Para os defensores de que o tratamento jurídico dos institutos deve ser diferenciado, a ausência da necessidade do consentimento expresso como requisito de existência da união estável é suficiente para a não equiparação (XAVIER, 2015, p.115).

Sendo a união estável um fato jurídico em sentido estrito, produz efeitos jurídicos, causando o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas. Mas esta pode ser determinada inclusive contra a vontade de um dos companheiros e até após o falecimento dos conviventes.

4.8 Dos efeitos jurídicos decorrentes e formas de extinção

Os companheiros possuem liberdade para pactuarem sobre os seus interesses patrimoniais, porém possuem deveres mútuos que geram obrigações, igualmente ao casamento. São os deveres de lealdade, respeito e assistência e estão previstos no artigo 1724, CC/02.

A lealdade já foi tratada neste trabalho e está relacionada com a fidelidade. O respeito é inerente as relações sociais e pressuposto da própria afetividade. A assistência, tanto material quanto imaterial, envolve a própria ideia de companheirismo. Deles decorrem os deveres de guarda, sustento e educação dos filhos, com a mesma importância e tratamento atribuído ao cônjuge, que são derivados do *poder familiar*.

A união estável não altera o estado civil dos envolvidos, que permanecem solteiros, diferente do matrimônio. Há o direito a acrescer o nome do companheiro, que também não é obrigatório.

No tocante à relação patrimonial, o regime legal de bens é também o da comunhão parcial, conforme determina o artigo 1725, CC/02. E, assemelhando-se ao casamento, este pode ser alterado por meio de contrato escrito, que se assemelha ao pacto antenupcial, ajustando-se aos interesses dos companheiros.

Diversamente do casamento, no entanto, que é um negócio jurídico solene, a união estável se caracteriza pela informalidade, tanto no seu processo de formação quanto de dissolução (NADER, 2010, p. 499). Esta pode ser desfeita amigavelmente, acordando os companheiros sobre o fim e a destinação de bens e poder familiar. No caso do mútuo consenso, é possível que seja elaborado um contrato e homologado judicialmente.

Porém, se não for possível este acordo, pode qualquer um dos conviventes recorrer à via judicial com um pedido de declaração da união estável e consequente dissolução, com a partilha dos bens comuns e decisões sobre assistência alimentar e guarda dos filhos. É uma medida de dissolução da vida comum, semelhante ao divórcio litigioso. (GONÇALVES, 2010, p. 620).

4.9 União paralelas, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais

O princípio da monogamia não está expressamente previsto na CF/88. Segundo Dias (2013, p. 51), a monogamia foi instituída em decorrência da prevalência da propriedade

privada sobre o estado condominial primitivo, não passando “de um sistema de regras morais, interesses antropológicos, psicológicos e jurídicos”.

Assim, em que pese seu valor jurídico, e ainda que a lei recrimine quem descumpra o dever de fidelidade, não se pode considerar a monogamia como um princípio constitucional efetivamente. Aliás, a infidelidade é em certo sentido tolerada pelo ordenamento, vez que não se admite a discriminação dos filhos havidos fora das relações consideradas legítimas e que esta pode ser relativizada pelo próprio casal.

Para Lôbo (2015, p. 36), “o tradicional princípio da monogamia, de origem canônica e que vicejou no mundo ocidental, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial”. O princípio persiste, entretanto, em relação ao matrimônio; mas mesmo nesse caso apresenta-se atenuado, uma vez que tem o direito brasileiro tem admitido alguns efeitos de família ao concubinato.

O princípio da monogamia, portanto, apesar de plenamente vigente, perdeu muito de sua força normativa, permitindo que nos casos concretos a tutela jurídica não seja negada apenas em função desse pressuposto, que é subjetivo. Não é possível alegar apenas o princípio da monogamia para negar a tutela do Estado em situações de simultaneidade familiar ou de uniões multissubjetivas, sob pena de cometimento de injustiças.

A possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas ou paralelas, seja a existência de duas ou mais uniões estáveis concomitantes, seja a união estável concorrendo com o casamento é um assunto que o STJ já precisou enfrentar e se posicionar.

O tribunal não é uníssono nas decisões nem possui um entendimento fixado, pois cada novo caso que é instado a analisar, possui peculiaridades devem ser considerados. Alguns casos foram decididos pela impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis paralelas, com base na condição da exclusividade de relacionamento sólido para caracterização e validade de uma união estável. Outros, reconheceram e garantiram direitos familiares inerentes às relações.

Existem três correntes doutrinárias que abordam o tema, sendo a primeira, desenvolvida por Maria Helena Diniz, que nega o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, com base no dever de fidelidade/lealdade e no princípio da monogamia. A segunda, defendida por Euclides de Oliveira, majoritária, considera a boa-fé e aplica analogicamente a lógica do casamento putativo caso o terceiro esteja certo de que integra uma entidade familiar nos termos legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa. Nesses casos, o companheiro de boa-fé possuirá os direitos assegurados à união estável, sem prejuízo dos danos morais cabíveis.

A terceira, defendida por Maria Berenice Dias, admite uniões estáveis concomitantes, independentemente de boa-fé considerando que o dever de fidelidade não é requisito essencial à caracterização da união estável (TARTUCE, 2017, p.211-216).

Os tribunais reconhecem que as situações fáticas existem e merecem ser analisadas, pois produzem efeitos jurídicos e embasam-se na segunda e terceira corrente para proferir suas decisões.

As relações afetivas múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

Ao analisar os casos que apresentam em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade.

Desde o reconhecimento da união estável como entidade familiar, temos uma ampliação dos conceitos, com novas perspectivas de interpretação, mudando o foco da aplicação do direito para o ser humano em si e transpondo o fundamento de validade do direito de família da legislação civil para a própria CF/88. (CALAÇA, 2009, p. 58)

O reconhecimento de um afeto espontâneo entre duas ou mais pessoas não parece ser o caso de dano à coletividade, mas muito ao contrário, de reafirmação de solidariedade entre as partes, algo que deve ser incentivado perante a sociedade. Ainda há muito a ser discutido sobre a questão que permanece sem um entendimento firmado.

4.10 O casamento e as uniões homoafetivas

O artigo 1723 CC/02 expressamente determina que a união é formada entre homem e mulher, portanto, a diversidade de sexos era um pressuposto objetivo para a sua configuração, assemelhando-se ao casamento. A união homoafetiva era tratada pela doutrina e julgadores como uma sociedade de fato, limitando-se às questões patrimoniais e obrigacionais, não gerando nenhum direito, excluída do âmbito do direito de família.

Aos poucos, com a ampliação da proteção dos direitos de igualdade e isonomia, os casais formados por pessoas do mesmo sexo, foram buscando o reconhecimento dos seus direitos também como entidade familiar.

Foi surgindo a corrente doutrinária de que não era mais cabível a interpretação literal dos textos legais, mas sim uma sistemática de que o rol das entidades familiares é considerado meramente exemplificativo, seguindo a tendência mundial.

Esse desenvolvimento da jurisprudência culminou na histórica decisão em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável homoafetiva (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132), em maio de 2011, equiparando os direitos dos pares entre pessoas do mesmo sexo aos dos companheiros.

Inicialmente, este direito não foi estendido às pessoas que possuem o desejo de se casar, sendo a união estável a única forma de constituição de família. Dois anos depois, o CNJ editou a Resolução nº175/2013 e vedou às autoridades competentes “a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

5 A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO DO COMPANHEIRO E A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CC/02.

O objetivo deste trabalho é realizar uma breve análise sobre o julgamento do STF sobre o Recurso Extraordinário (RE) nº 878.694/MG que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/02. A questão central discutida foi o tratamento diferenciado conferido ao companheiro e ao cônjuge sobreviventes na questão sucessória, quando há bens a serem partilhados.

Havia uma distinção trazida pelo CC/02 acerca da sucessão dos bens do falecido a variar da relação entre as pessoas: se eram companheiros e viviam em união estável ou eram casadas. É justamente dessa diferenciação que se discute a inconstitucionalidade do artigo.

O diploma jurídico civil tratou de forma diferenciada o instituto do casamento e da união estável, em diversos temas. Quanto aos deveres do casal, são idênticos, conforme descrito no capítulo anterior. Referente à lealdade, impedimentos, regime de bens, respeito e assistência, também receberam tratamento igualitário. Também, há aplicação das mesmas regras processuais previstas para o casamento, na união estável, no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), em vários artigos.

Essencialmente eles se divergem na sua constituição, sendo o casamento um ato solene e a união estável formada informalmente, na comprovação e na forma de dissolução - as uniões não-matrimoniais não precisam, novamente, de um ato solene para se encerrarem em contraposição ao divórcio.

Antes de adentrar nas diferenças, necessário apontar alguns conceitos básicos do Direito das Sucessões. O herdeiro ou sucessor é o sobrevivente beneficiado pela morte do *de cuius*, seja por disposição de ato de última vontade (testamento) ou por determinação legal.

Assim, quanto à origem, o herdeiro pode ser testamentário ou legítimo (direito de suceder decorre da lei, pela ordem de vocação hereditária). Quanto aos herdeiros legítimos, existem duas modalidades no direito civil: os necessários, que possuem a proteção da legítima e corresponde a metade do patrimônio do autor da herança (descendentes, ascendentes e o cônjuge, artigo 1.845 CC/02).

E os herdeiros facultativos, ou não obrigatórios, que podem ser excluídos, pela elaboração de um testamento ou doações, efetivados enquanto o *de cuius* estava vivo: são os colaterais até o quarto grau.

Como pode ser observado, não havia nenhuma menção expressa ao companheiro em nenhuma modalidade de sucessão, restando excluídos, com previsão específica no artigo 1.790 CC/02.

Assim, era entendido pela doutrina majoritária (defendida por Maria Helena Diniz, Francisco José Cahali) que o companheiro poderia ser totalmente excluído da sucessão por testamento ou doação dos bens, assim como ocorria com os facultativos, por ausência de previsão legal.

A doutrina minoritária (encabeçada por Caio Mário da Silva Pereira, Maria Berenice Dias) era contrária a esse posicionamento e defendia que este devia ser tratado como herdeiro necessário, argumentando que, após a CF/88, as leis ordinárias equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). O CC/02, no entanto, em sentido contrário, havia desequiparado, para fins de sucessão. Este posicionamento promovia um retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido constitucionalmente, que trata todas as famílias com o mesmo valor, respeito e consideração (TARTUCE, 2018).

Relativamente aos direitos sucessórios, as principais distinções eram: a) o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário; b) o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes; c) o cônjuge sobrevivente concorre com os ascendentes; d) porém, o cônjuge sobrevivente não concorre com colaterais. Por outro lado, e) o companheiro sobrevivente não é herdeiro necessário; f) o companheiro sobrevivente concorre com os descendentes; g) o companheiro sobrevivente concorre com os ascendentes; h) o companheiro sobrevivente concorre com colaterais. (COSTA, 2016)

O art. 1.790 do mencionado código foi declarado inconstitucional, porque, no entendimento dos ilustres ministros, ele viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade na modalidade de vedação ao retrocesso. A constituição preleciona que o Estado deve proteger a família e neste rol está incluído as que são formadas através da união estável.

Assim, não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros. Ao realizar essa desigualdade, o legislador estava criando uma hierarquia entre as entidades familiares, afirmando que o casamento é mais importante que a união estável. Esta hierarquização é que foi combatida com a decisão de inconstitucionalidade por se mostrar incompatível com a CF/88 e seus preceitos.

O artigo 1.790 do CC/02 revogava as leis ordinárias e discriminava os companheiros, conferindo direitos inferiores do que aos cônjuges. Frise-se que a ausência de hierarquia não significa equiparação.

O acordo inclusive reconhece este ponto, que a ampliação do conceito de família não implicou equiparação absoluta entre casamento e união estável. Diferenças existem quanto à criação, comprovação e extinção. Logo, é possível que o legislador crie regimes diferentes para os institutos. A diferença não é, por si, inconstitucional, desde que se restrinja a estes pontos elencados, sob pena de arbitrariedade.

Por força da decisão, além da retirada do artigo, o companheiro também passa a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima (art. 1829). Assim, concorre com os descendentes, dependendo do regime de bens adotado. Concorre também com os ascendentes, o que independe do regime. Na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro recebe a herança sozinho, como ocorre com o cônjuge, excluindo os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos).

O convívio familiar dos companheiros é o elemento comum nas duas modalidades e é ele que justifica a aproximação da tutela do Estado. O cônjuge herda porque conviveu familiarmente com o *de cujus*, não porque houve uma formalização prévia da relação. E essa convivência é a mesma que o companheiro experimenta, o que então motivou a decisão do STF.

Após a declaração da inconstitucionalidade, uma nova questão surge, se houve a inclusão do companheiro como herdeiro necessário, no rol taxativo do artigo 1.845 do CC/02, visto que o julgamento não se manifesta neste ponto expressamente.

Ocorre que, com a leitura dos votos favoráveis, é possível se concluir positivamente, que o companheiro é herdeiro necessário. Assim, tudo que envolver o cônjuge, no direito sucessório (artigos 1.846 a 1849 CC/02) afetará o companheiro da mesma forma. Isso pode ser observado no seguinte trecho do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barros (2018, p. 39):

“(…)Se é verdade que o CC/2002 criou uma involução inconstitucional em seu art.1.790 em relação ao companheiro, é igualmente certo que representou razoável progresso no que concerne ao regramento sucessório estabelecido no art. 1.829 para o cônjuge. No citado artigo 1.829, reforça-se a proteção estatal aos parceiros remanescentes do falecido, tanto pela sua elevação à condição de herdeiro necessário, como pelos critérios de repartição da herança mais protetivos em comparação com a legislação até então existente. Considerando-se, então, que não há espaço legítimo para que o legislador infraconstitucional estabeleça regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, chega-se à conclusão de que a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002

deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002, e não daquele estabelecido nas leis revogadas. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002.”

Esse entendimento doutrinário gerou a aprovação do Enunciado 641 na VIII Jornada de Direito Civil, ocorrida em abril de 2018:

"a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável".

A jurisprudência também já está acompanhando este entendimento de que o companheiro e o cônjuge são herdeiros necessários e ambos fazem jus à legítima, conforme pode ser observado nesta ementa de julgamento ocorrido recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE INVENTÁRIO -PRETERIÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO - DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - HERDEIRA NECESSÁRIA - NULIDADE RECONHECIDA - BENS PARTICULARES DO DE CUJUS - CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DO REGIME SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL - PRECEDENTES DO STF E STJ - PARTILHA EM AUTOS PRÓPRIOS - MÁ-FÉ E DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A prova da condição de meeiro ou herdeiro necessário preterido na partilha de bens em inventário extrajudicial é suficiente para declaração de sua nulidade. 2- Irrelevante a existência de bens adquiridos na constância da união estável para fins de sucessão, diferentemente da meação em dissolução de união estável. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a companheira concorre com o descendente quanto aos bens particulares do falecido, sendo vedada a discriminação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios (RE 878694/MG e Resp. 1368123/SP). 3- A necessidade de maior dilação probatória para o arrolamento dos bens impõe que o inventário se dê em autos próprios. 4- Não foi comprovada a má-fé do apelado, tampouco a ocorrência dano moral pela preterição (art. 373, I, CPC). 5- Recurso parcialmente provido. V.V.: Apelação - anulação de inventário e partilha - declaração de união estável - aditamento da inicial após citação - anuência expressa do réu - ausência - julgamento do pedido - sentença extra petita - carência de ação - extinção do feito sem resolução do mérito. 1. O aditamento da inicial após a citação depende de consentimento do réu (art. 264, Código de Processo Civil 1973 equivalente ao art. 329, II do Código de Processo Civil de 2015). 2. Dado à manifestação do réu reiterando os termos da defesa acerca do pedido incidental de união estável, extrai-se a sua discordância quanto ao aditamento para incluir pedido de declaração de união estável. 3. Pelo princípio da congruência, a sentença deve se ater aos limites do pedido. Revela-se extra petita a sentença que decide sobre união estável não requerida na inicial e cujo pedido de aditamento não foi aceito pelo réu. 4. Se a ação anulatória de inventário e partilha, com fundamento em exclusão da companheira, depende do prévio reconhecimento de união estável, é carecedora de ação à parte autora que pleiteia a anulação sem título hábil da referida união. (TJMG - Apelação Cível 1.0271.11.005362-3/001,

Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)

A união estável se diferencia fundamentalmente do casamento, naquilo que diz respeito à chancela estatal da convivência, mas se equipara ao casamento naquilo que diz respeito aos direitos dos conviventes. As duas são entidades familiares, porém a união estável que prescinde do reconhecimento estatal. Sua constituição é espontânea e progressiva, de modo que se afigura difícil delimitar temporalmente, de modo pontual, o seu “termo inicial” (com exceção dos casais que realizam o contrato de união estável). Mas isso não significa que a ordem jurídica negue direitos aos companheiros. Justamente por ter sido reconhecida constitucionalmente é que ela gera efeitos jurídicos para os envolvidos, acompanhada de proteção estatal.

Difundiou-se, erroneamente, o entendimento de que a união estável é inferior, que os direitos dos companheiros não são “tão fortes” quanto os direitos dos cônjuges, merecendo uma proteção “menor” que aquela atribuída à esposa ou esposo. Este é um grave erro de perspectiva, que enxerga a união estável não como entidade familiar *diversa*, mas como entidade familiar *inferior* ao casamento, quando o Constituinte não acolhe tal hierarquização.

6 CONCLUSÃO

A intenção da declaração de inconstitucionalidade e sua principal vantagem é resolver a grande instabilidade jurídica sucessória verificada no Brasil desde a vigência do CC/02, colocando fim a debates dos direitos do companheiro sobrevivente.

A questão permanece quanto à condição de herdeiro necessário do companheiro ainda que não tenha sido pontuado tal tema no julgamento e o rol seja taxativo. Cumpre mencionar que o CPC/15 já havia realizado uma equiparação, para quase todos os fins processuais.

Conforme explicita o Ministro Roberto Barroso em seu voto, o fundamento é a proteção da família, em que os familiares mais próximos irão receber recursos para que possam levar suas vidas adiante de forma digna, e seria incompatível com a ordem de valores consagrada pela Constituição de 1988 definir que cônjuges e companheiros podem receber maior ou menor proteção do Estado simplesmente porque adotaram um ou outro tipo familiar.

Na realidade, a Constituição apenas determina ao legislador que não dificulte a conversão da união estável em casamento, mas não determina ao cidadão que se case. E nem poderia fazê-lo, pois é vedada a interferência do Estado nas decisões quanto ao planejamento familiar. Em uma tentativa de afastar essa equiparação, parte-se do pressuposto de que os brasileiros possuem autonomia para escolher qual a forma de constituição da família e que o Estado deve interferir minimamente. Há liberdade e ninguém é obrigado a casar. Porém, falta informação à população, a grande parcela não escolhe livremente a opção de não se casar e viver em união estável, pois não compreende a essência das suas diversidades de formação de família e as consequências da escolha.

União estável e casamento são formas distintas de constituição de família, mas não há hierarquia entre elas: não há uma melhor, nem uma pior.

Assim, considerando os posicionamentos expostos, sejam doutrinários e jurisprudenciais, pode-se concluir que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, o convivente foi alçado à condição de herdeiro necessário, mesmo não estando expressamente prevista no rol do art. 1.845 a própria codificação material.

Acerta, portanto, a maioria do STF quando iguala os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, não havendo aí equiparação ou aniquilamento da união estável, cujas particularidades seguem preservadas e são até enaltecidas por um regime jurídico que não a apequene em setores em que não há distinção com o casamento.

Ainda há inúmeros pontos da legislação infraconstitucional que conferem uma amplitude de direitos a pessoa casada, sem o correspondente reflexo na esfera jurídica daqueles que mantêm simplesmente uma união estável (presunção de paternidade, por exemplo). A normatização constitucional consagrou um sistema aberto, inclusivo e não discriminatório, sendo inadmissível permanecer de fora do seu âmbito de tutela uma forma de união familiar tão (ou mais) antiga quanto o casamento, por ser o afeto a base do conceito de família (GABBIANO, 417).

O relacionamento informal é inegavelmente um fato social e não foi inventado pela sociedade moderna. Em verdade, sempre existiu na humanidade e o casamento é apenas uma forma de legalização de tais situações, ou seja, o que hoje chamamos de união estável preexiste ao conceito de matrimônio.

Atualmente, a união estável assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento. Em suma, no passado, a união estável era constituída, em regra, *por falta de opção*. Hoje, muitas vezes, *por clara opção*.

O tema certamente voltará a ser discutido, a questão ainda é recente, e necessita de uma maior uniformização doutrinária e jurisprudencial, porém, espera-se que esse trabalho contribua para a melhor explicitação do conteúdo e uma expansão da ideia de que não há uma hierarquia entre as modalidades de família e que todas, são baseadas no afeto e merecem a proteção do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 678.694/MG*. Relator: BARROSO, Luís Roberto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 4 jun. 2019.

COSTA, Fernando Aires. Direitos sucessórios do cônjuge e companheiro: análise do RE 878.694/MG. [S. l.], 1 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54252/direitos-sucessorios-do-conjuge-e-companheiro-analise-do-re-878-694-mg>. Acesso em: 4 jun. 2019.

CALAÇA, Isaac Fernando. A possibilidade de uniões civis multissubjetivas no direito brasileiro. Maceió, AL, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA / Academia Brasileira de Letras. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FELIPPE, Donaldo J. Dicionário jurídico de bolso: terminologia jurídica termos e expressões latinas de uso forense/ atual. por Alencar Frederico. 19. ed. Campinas, SP: Millennium, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo, 2011. Volume VI.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, direito de família. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. Volume 6.

LÔBO, Paulo. Famílias. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Cecília Bodin de. Princípios do Direito Civil Contemporâneo. 1. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. V.

SIMÃO, José Fernando. Companheiro é herdeiro necessário? SIM. [S. l.], 5 set. 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/companheiro-e-herdeiro-necessario-sim/18265>. Acesso em: 4 jun. 2019.

SCHREIBER, Anderson. União Estável e Casamento: uma equiparação? [S. l.], 2 maio 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/uniao-estavel-e-casamento-uma-equiparacao/17554>. Acesso em: 4 jun. 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Direito de Família. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. [S. l.], 25 jul. 2018. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 4 jun. 2019.

XAVIER, Fernanda Dias. União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade [recurso eletrônico]. Brasília: TJDFT, 2015.